

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002635/2004-06
Recurso nº 137.331 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente Monte Cristo Agropecuária Ltda.
Recorrida DRJ/Campo Grande/MS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

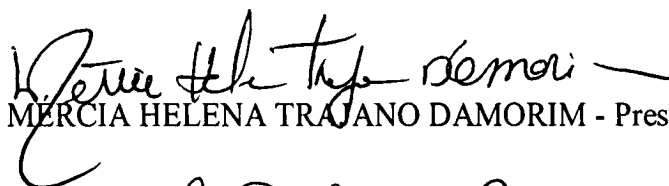
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA INCLUSIVE.

Deve ser anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, quando esta deixou de apreciar matéria trazida aos autos pelo contribuinte em sua impugnação.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 24/35), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2002, no valor total de R\$ 131.253,37, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.881.553-4, localizado no município de Moreira Sales - PR.

Na descrição dos fatos (f. 28/33), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, haja vista não terem sido providenciado ADA tempestivo. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 38/58. Alega, em síntese, que a isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada dá-se pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeita a nenhuma formalidade adicional. Sustenta, ainda, que a legislação que rege a matéria determina que estas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte. Insurge-se contra a aplicação da multa, que entende ser confiscatória, e da taxa SELIC, que afirma ser superior ao percentual estipulado em Lei. Solicita a realização de perícia no imóvel, com o fim de comprovar o que foi declarado na DITR.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

Em julgamento datado de 29 de janeiro de 2008, este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.252.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado negou provimento ao recurso, na forma do voto da ilustre relatora designada Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Ocorre que por equívoco deste relator deixou de ser apreciada preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, por existência de fato dúbio no auto de infração, matéria igualmente não mencionada na decisão de primeira instância, apesar de incluída a mesma preliminar na peça de impugnação.

Tendo sido interpostos Embargos de Declaração pelo contribuinte, ora recorrente, foi anulada a decisão original desta Colenda Câmara para que nova decisão fosse proferida, tendo sido resumida da seguinte forma a decisão proferida naquela oportunidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Havendo omissão de matéria sobre a qual deveria se pronunciar o Colegiado, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração para integrar a decisão embargada.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Retornaram os autos a este Relator que pediu sua inclusão na pauta para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Há preliminar a ser examinada, que refere-se à existência de fato dúbio no auto de infração, o que não foi apreciado pela decisão de primeira instância, apesar de constar da peça de bloqueio apresentada à primeira instância administrativa.

O mencionado fato dúbio diz respeito à contradição existente entre o fato gerador apontado no auto de infração, ou seja, 1º de janeiro de 2002 e no Termo de Verificação Fiscal, há diversas referências ao ano de 2000.

Na forma do disposto parágrafo 3º do no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72,
verbis:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

De fato, observo que o contribuinte tem razão, pois a decisão de primeira instância não se manifestou sobre a preliminar de nulidade do auto de infração, que foi formulada inicialmente na impugnação às fls. 40/41, o que a torna nula, por força do inciso II do artigo 59 acima transcrito.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o processo desde a decisão de primeira instância inclusive e para determinar que seja proferida nova decisão pela Delegacia Regional de Julgamento competente, apreciando todas as matérias e argumentos trazidos na impugnação apresentada.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA